

PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a impugnação apresentada pela empresa MASPER Assessoria Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 095/2025, promovido pelo Município de São Marcos/RS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de Sistema de Fiscalização do ISSQN, na modalidade de Sistema como Serviço (SaaS), incluindo serviços de implantação, parametrização, integração, treinamento, operação assistida, suporte técnico e manutenção legal e preventiva.

A impugnante sustenta, em síntese, que mantém vínculo contratual vigente com o Município, consubstanciado no Contrato nº 003/2024, e que o objeto da licitação ora impugnada representaria duplicidade ou sobreposição em relação aos serviços já contratados. Afirma, ainda, que a manutenção do certame afrontaria os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade, podendo, inclusive, ensejar apontamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com potencial responsabilização dos gestores públicos.

Requer, ao final, a suspensão ou anulação do procedimento licitatório, com a readequação do objeto do edital.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise da impugnação deve ser realizada à luz do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, que consolidou um modelo de contratações públicas fortemente orientado pelo planejamento, pela motivação dos atos administrativos e pela busca da solução mais adequada ao interesse público, conforme expressamente previsto em seu art. 5º.

No caso concreto, o primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à alegada sobreposição de objetos entre o Contrato nº 003/2024, firmado com a

impugnante, e o objeto do Pregão Eletrônico nº 095/2025. Para tanto, impõe-se uma leitura técnica e jurídica do conteúdo e da finalidade de cada contratação.

O Contrato nº 003/2024 tem objeto claramente delimitado à locação de software de gestão de ICMS e à prestação de serviços de assessoria tributária voltada à formação do índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, no contexto do Programa de Integração Tributária. Trata-se, portanto, de contratação voltada a tributo de competência estadual, com foco específico na melhoria do desempenho do Município no rateio do ICMS, mediante assessoramento técnico e uso de ferramenta informatizada própria para essa finalidade.

Diversamente, o Pregão Eletrônico nº 095/2025 visa à contratação de solução tecnológica estruturante para a fiscalização do ISSQN, tributo de competência municipal, com escopo muito mais amplo e complexo. O objeto licitado não se limita à simples importação ou tratamento pontual de dados fiscais, mas envolve um conjunto integrado de sistemas destinados ao planejamento fiscal, à inteligência tributária, à auditoria eletrônica de contribuintes do regime geral e do Simples Nacional, à fiscalização de instituições financeiras, bem como à prestação continuada de serviços de suporte, treinamento, operação assistida e manutenção legal.

Ainda que ambos os instrumentos contratuais façam uso, em alguma medida, de informações de natureza fiscal, essa circunstância não autoriza concluir pela existência de identidade ou duplicidade de objetos. A jurisprudência administrativa e o próprio regime da Lei nº 14.133/2021 são claros no sentido de que a caracterização de sobreposição contratual exige coincidência substancial de finalidade, escopo funcional e resultado pretendido, o que manifestamente não se verifica no caso em exame.

Importa destacar, ademais, que a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de planejar suas contratações de forma estratégica, considerando soluções existentes, mas sem engessar a atuação administrativa ou impedir a adoção de tecnologias mais completas, eficientes e alinhadas às necessidades públicas. No presente caso, o Município observou rigorosamente esse dever, uma vez que o procedimento licitatório foi precedido de Estudo

Técnico Preliminar, no qual se demonstrou, de forma fundamentada, a necessidade da contratação, a inexistência de solução equivalente capaz de atender integralmente às demandas da fiscalização do ISSQN e a vantajosidade técnica e econômica da solução pretendida.

O Termo de Referência reforça essa conclusão ao detalhar de maneira precisa o objeto, os requisitos técnicos e funcionais, os serviços associados e os resultados esperados, evidenciando que se trata de contratação estruturante, voltada à modernização da fiscalização tributária municipal e ao incremento da arrecadação com justiça fiscal. Não se identifica, portanto, qualquer falha de planejamento, improvisação ou desconsideração de contratos vigentes.

Também não prospera a alegação de violação ao princípio da economicidade ou de risco de dano ao erário. A inexistência de identidade entre os objetos afasta, por consequência lógica, qualquer hipótese de pagamento em duplicidade. Ao contrário, a contratação pretendida busca otimizar a atuação fiscal do Município, ampliar a capacidade de detecção de inconsistências e evasões e fortalecer a arrecadação do ISSQN, o que se coaduna com o interesse público primário e com o princípio da eficiência administrativa.

No que se refere ao suposto risco de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que a impugnação não apresenta elementos concretos que sustentem tal afirmação. A mera coexistência de contratos em áreas tematicamente relacionadas não configura irregularidade, desde que os objetos sejam distintos e que a contratação esteja devidamente motivada, como ocorre no presente caso. A motivação administrativa encontra-se amplamente documentada nos autos, o que confere segurança jurídica ao procedimento.

Por fim, cumpre salientar que a empresa impugnante não detém qualquer direito subjetivo à exclusividade na prestação de serviços ao Município, nem pode limitar a atuação administrativa aos contornos do contrato que mantém vigente. A licitação pública não se destina à preservação de relações contratuais preexistentes, mas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atendimento ao interesse público, conforme expressamente dispõe a Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa MASPER Assessoria Ltda. não encontra amparo jurídico ou fático. Restou demonstrado que o objeto do Pregão Eletrônico nº 095/2025 é distinto, autônomo e mais amplo do que aquele previsto no Contrato nº 003/2024, inexistindo sobreposição contratual, duplicidade de pagamentos ou afronta aos princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade.

Verifica-se, ainda, que o procedimento licitatório foi regularmente instruído, observou as disposições da Lei nº 14.133/2021 e encontra-se devidamente motivado, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a suspensão ou anulação do certame.

Dessa forma, opina-se pelo indeferimento integral da impugnação, com a consequente manutenção do Edital do Pregão Eletrônico nº 095/2025 e regular prosseguimento do procedimento licitatório, por atender plenamente ao interesse público e ao ordenamento jurídico vigente.

É o parecer. À consideração superior.

São Marcos/RS, 19 de janeiro de 2026.

Gustavo Tremarin

Advogado – OAB / RS nº 97.439